



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.965, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2017

Cria o VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta no Processo nº 17.473/2016;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados junto aos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais, especialmente quanto às anuidades em fase de execução fiscal já ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 676ª Sessão Plenária Ampliada do Cofecon, nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2017;

R E S O L V E:

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Instituir o VI Programa de Recuperação de Créditos no âmbito dos Conselhos Regionais de Economia nos prazos e nas condições previstos nesta Resolução.

Art. 2º A adesão ao VI Programa de Recuperação de Créditos fica a critério dos Conselhos Regionais de Economia, mediante a edição de Resolução própria.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VI Programa de Recuperação de Crédito ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º O VI Programa de Recuperação de Créditos terá vigência no período de 1º/03/2017 até 29/12/2017, sendo que no próximo dia útil subsequente ao término da vigência voltarão a prevalecer as regras de parcelamento estipuladas na subseção II, artigos 18 a 22, do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

Parágrafo único. O requerimento de inclusão dos débitos no VI Programa de Recuperação de Créditos poderá ser apresentado até o dia 29/12/2017.

Art. 4º Deverão ser incluídos no programa aprovado nesta Resolução os seguintes débitos, de pessoas físicas e jurídicas:

I – os débitos ajuizados anteriores a 2012;

II – os débitos administrativos ou ajuizados posteriores a 2011, desde que o inadimplente também possua débitos judiciais anteriores a 2012;

Art. 5º Não se aplica o Programa para aqueles que tenham débitos, administrativos ou somente ajuizados após 2011.

CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 6º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas no artigo 4º, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 7º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implica o imediato cancelamento do parcelamento e a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 8º Havendo cancelamento do parcelamento, o débito remanescente será calculado de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 9º Aos valores dos débitos a serem parcelados que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 10 Havendo adesão ao VI Programa Nacional de Recuperação de Créditos, caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão até o pagamento final da execução fiscal em tramite.

Art. 11. A inclusão no VI Programa de Recuperação do Crédito importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor pactuados para compor o parcelamento, configurando confissão extrajudicial nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 12. O devedor em dia com o parcelamento objeto do VI Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 13. Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros:

I - em até 6 (seis) parcelas fixas com até 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - de 7 (sete) a 18 (dezoito) parcelas fixas, com até 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III - de 19 (dezenove) a 30 (trinta) parcelas fixas, com até 35% (trinta e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros.

Art. 14 Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a receber os débitos decorrentes do VI Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelos Corecons com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 15. O Conselho Regional que aderir ao programa previsto nesta Resolução deverá enviar ao Conselho Federal de Economia relatório detalhado da situação da sua dívida ativa e executiva até o dia 15 de janeiro de 2018.

§1º O relatório mencionado no *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente mencionar:

I - o valor atualizado que o conselho tem a receber referente às anuidades não pagas;

II - os valores que estão inscritos em dívida ativa;

III - os valores que estão sendo executados;

§2º A não entrega do relatório dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo resulta em inadimplência do Regional perante o Cofecon.

Art. 16. Cabe a cada Corecon definir, por meio de Resolução própria aprovada pelo Plenário, regras de conciliação de acordo com as condições previstas nesta Resolução.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2017.

ECON. JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Cofecon